

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 011.874/2005-7

Natureza(s): Recurso de Revisão (em Prestação de Contas)
Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional

Exercício: 2005

Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Adelmir Araujo Santana (023.615.821-04); Aluysio Antonio da Motta Asti (092.370.380-20); Ancelmo de Oliveira (002.632.225-00); Antonio Fernando Carraro (595.750.007-06); Antonio Gois de Oliveira (068.024.601-06); Antonio Limone (649.157.008-87); Antonio Marino Di Roberto (046.364.738-68); Antônio Luiz Feitosa (509.732.828-00); Armando de Queiroz Monteiro Neto (038.812.294-34); Carlos Eduardo Moreira Ferreira (004.578.928-20); Carlos Fernandes Xavier (017.341.485-00); Carlos Gastaldoni (403.180.877-15); Carlos Von Doellinger (090.691.787-53); Cesar Acosta Rech (579.471.710-68); Domingos Poubel de Castro (199.684.347-87); Edson Machado Monteiro (102.027.571-53); Eduardo Moreira da Costa (201.075.956-72); Fabio Stefano Erber (011.338.027-53); Fabricio Soares Azevedo (022.268.067-92); Hélio Cadore (028.314.309-68); Jose Eduardo Azevedo Fiates (112.159.298-89); Jose Miguel Alvarez Chaddad (247.295.588-04); João Carlos Garcia (042.386.698-27); Juan Manuel Quirós (137.733.818-59); Kedson Pereira Macedo (153.779.621-68); Lester Amaral Junior (001.337.318-80); Luis Afonso Bermudez (265.056.900-00); Luiz Carlos Barboza (667.165.788-20); Luiz Otavio Gomes Silva (060.576.164-72); Luiz de Albuquerque Araujo (041.400.957-68); Marcello José Mattoso Dávila (545.415.147-53); Martin Izarra (844.949.808-20); Matheus Guimaraes Antunes (949.035.908-44); Mauricio Borges Lemos (165.644.566-20); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Olívio Manoel de Souza Avila (760.790.078-00); Omar Carneiro da Cunha Sobrinho (832.328.697-34); Paulo Sergio Passos (055.592.196-49); Paulo Tarciso Okamoto (767.248.248-34); Pio Guerra Junior (016.604.704-04); Roberto Velloso (000.128.071-68); Ronaldo Donizeti Pozza (049.366.878-04); Sergio Machado Rezende (027.390.467-15); Silvano Gianni (608.694.378-87)

Interessado: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (00.330.845/0001-45)

Representação legal: Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745)

SUMÁRIO: CONTAS ORDINÁRIAS. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão quanto à prestação de contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae Nacional, do exercício de 2004. Transcrevo abaixo a

instrução da Unidade Técnica (peça 43), que contou com a anuência do seu corpo dirigente (peças 44 e 45).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise de recurso de revisão quanto à prestação de contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae Nacional, relativa ao exercício de 2004.

HISTÓRICO

2. Em sessão extraordinária realizada em 14/11/2006, este Tribunal julgou as presentes contas, proferindo o Acórdão 3.234/2006-TCU-2ª Câmara (peça 8, p. 56-57). Na oportunidade, todos os gestores do Sebrae Nacional que figuraram no rol de responsáveis tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva.

3. Tendo em vista irregularidades detectadas por esta unidade técnica em auditoria (TC 031.863/2008-5), foi interposto, pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), recurso de revisão contra a referida decisão, a fim de que responsáveis arrolados nestas contas fossem ouvidos em audiência (peça 11, p. 1-5). Em 5/12/11, o Exmo Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues acolheu o exame de admissibilidade realizado pela Serur e conheceu do presente recurso, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 278, § 1º, do Regimento Interno/TCU (peça 11, p. 12).

4. O MPTCU, no recurso de revisão apresentado, listou as irregularidades apontadas no TC 031.863/2008-5 (e correspondentes responsáveis), sendo que algumas delas poderiam ter reflexo nas presentes contas.

5. A proposta de responsabilização no âmbito do TC 031.863/2008-5 levou em consideração o estado de julgamento das contas dos exercícios abrangidos pela representação. Sendo assim, para o exercício de 2004, ora em análise, restou o seguinte fato:

- celebração do Convênio 66/2004, celebrado com a Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica – Abipti, com as seguintes irregularidades:

a) o objeto proposto possuía características de simples prestação de serviços, situação na qual caberia a formalização de contrato, e não de convênio, o que acarretou, por consequência, fuga ao devido procedimento licitatório, em desacordo com o art. 1º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae;

b) ausência, no projeto proposto, de planilha orçamentária e/ou memória de cálculo que demonstrasse, de maneira pormenorizada, a descrição das diversas atividades ali previstas e os quantitativos e custos unitários dos serviços e dos materiais necessários à execução do projeto, o que impossibilitava uma análise, de fato, pertinente à relação custo-benefício do projeto, em desacordo com o item 4.3.2, alínea “k”, da IN Sebrae 22/03 e o princípio da economicidade;

c) não foi efetuada, quando da apreciação técnica do projeto, uma análise, de fato, pertinente à capacidade operacional e financeira da Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica - Abipti, em desacordo com o item 4.3.2, alíneas “f” e “g”, da IN Sebrae 22/03, o que acarretou na celebração de convênio com uma entidade que não possuía condições para executar, por si só, o projeto, funcionando esta como uma mera gestora dos recursos repassados (terceirização de diversas atividades).

6. Assim, de acordo com o item 6.3, combinado com o subitem 6.2.1, “a”, do relatório de auditoria (peça 9, p. 35-36 e 44-45), foram chamados a apresentar razões de justificativa os Srs. Paulo Tarciso Okamoto, Luiz Carlos Barbosa e Silvano Gianni, por terem aprovado e

determinado, mediante Resolução da Diretoria Executiva, a celebração do Convênio 66/2004, celebrado com a Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica – Abipti.

7. Desse modo, foram propostas audiências, em sede de contrarrazões em recursos de revisão, de responsáveis por atos inquinados como irregulares no exercício de 2004 (peça 14, p. 3), o que foi consentido pelo titular da unidade técnica (peça 15), e levadas a efeito por meio de notificações aos responsáveis (peças 20, 21 e 22).

8. Esta unidade técnica propôs rejeitar as contrarrazões apresentadas pelos três responsáveis. Diante disso, propôs tornar insubsistente o Acórdão 3.234/2006 – TCU- 2ª Câmara, no que diz respeito às contas dos Srs. Silvano Gianni, Paulo Tarciso Okamoto e Luiz Carlos Barbosa, e julgar irregulares as contas desses responsáveis, aplicando-lhes multa (peça 34).

9. Em 24/9/2012, o MPTCU emitiu parecer no qual expôs que as irregularidades que fundamentaram o presente recurso de revisão foram apontadas, no TC 031.863/2008-5, em relação à Sra. Débora Franceschini Mazzei e ao Sr. Paulo César Rezende de Carvalho Alvim. E que esses gestores foram condenados exatamente pelas mesmas irregularidades atribuídas aos responsáveis ouvidos no presente recurso de revisão, no entanto, a conduta atribuída àqueles foi a de manifestar-se favoravelmente à celebração do Convênio 66/2004, enquanto a atribuída a estes foi a sua aprovação propriamente dita (peça 37, p. 2-3).

10. Mencionou que a Sra. Débora Franceschini Mazzei e o Sr. Paulo César Rezende de Carvalho Alvim interpuseram pedidos de reexame em face da deliberação exarada no TC 031.863/2008-5. E que, nos presentes autos, os responsáveis solicitaram, em suas contrarrazões, o sobrestamento até que seja julgado em definitivo o mérito do TC 031.863/2008-5 (peça 37, p. 3). [correção, o pedido é apresentado à peça 33, p. 1]

11. O MPTCU se manifestou favoravelmente ao pleito dos responsáveis. Propôs, assim, o sobrestamento do presente recurso de revisão até o trânsito em julgado do TC 031.863/2008-5 (peça 37, p. 7).

12. Posteriormente, o Ministério Público analisou as irregularidades decorrentes da celebração do Convênio 66/2004 (citadas no parágrafo 5 desta instrução). O MPTCU, em síntese, se manifestou por rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em relação ao item “a” (o objeto proposto possuir características de simples prestação de serviços), e por acatar as razões de justificativa dos responsáveis quanto às irregularidades citadas nos itens “b” (ausência de planilha orçamentária e/ou memória de cálculo no projeto proposto) e “c” (ausência de análise pertinente à capacidade operacional e financeira da Abipti) - peça 37, p. 3-6.

13. Em 26/9/2012, o Ministro Relator, acolhendo a proposta do MPTCU, determinou o sobrestamento do presente processo até julgamento definitivo de mérito da representação de que trata o TC 031.863/2008-5 (peça 38).

EXAME TÉCNICO

14. Conforme exposto, foi determinado o sobrestamento destes autos até o julgamento definitivo de mérito da representação de que trata o TC 031.863/2008-5, no qual os responsáveis Sra. Débora Franceschini Mazzei e Sr. Paulo César Rezende de Carvalho Alvim interpuseram pedidos de reexame em face das mesmas irregularidades que fundamentaram o presente recurso de revisão, apreciadas mediante o Acórdão 793/2012-TCU-Plenário.

15. Houve julgamento do referido pedido de reexame em 14/5/2014, por intermédio do Acórdão 1.206/2014-TCU-Plenário (TC 031.863/2008-5, peça 246).

16. Nesse acórdão, este Tribunal conheceu dos pedidos de reexame interpostos pela Sra.

Débora Franceschini Mazzei e pelo Sr. Paulo César Rezende de Carvalho Alvim, para, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa individual que lhes foi aplicada nos itens 9.4 a 9.6 e respectivos subitens do Acórdão 793/2012-Plenário. Esta Corte também modificou o Acórdão 793/2012-TCU-Plenário, que passou a vigor com o seguinte teor:

9.3 - acatar as razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis, quanto aos indícios de irregularidade indicados:

(...)

9.3.10. - Débora Franceschini Mazzei e Paulo César Rezende de Carvalho Alvim, por manifestarem-se favoravelmente à aprovação do projeto proposto pela Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica – ABIPTI, que resultou na celebração do Convênio nº 66/2004;

17. Após terem sido feitas as devidas comunicações e o monitoramento das determinações, o TC 031.863/2008-5 foi encerrado em 22/4/2015 (peça 288 do TC 031.863/2008-5).

18. Diante do exposto, e considerando que, no TC 031.863/2008-5, foram afastadas as condenações da Sra. Débora Franceschini Mazzei e do Sr. Paulo César Rezende de Carvalho Alvim em razão das mesmas irregularidades atribuídas, no presente recurso de revisão, aos Srs. Silvano Gianni, Paulo Tarciso Okamoto e Luiz Carlos Barbosa, entende-se não caber a condenação desses responsáveis nestes autos.

19. Em razão disso, propõe-se negar provimento ao presente recurso de revisão, mantendo-se, assim, os exatos termos do Acórdão 3.234/2006-TCU-2ª Câmara.

20. Por fim, considerando o cumprimento do objetivo para o qual foi constituído, propõe-se o arquivamento do presente processo.

CONCLUSÃO

21. Tendo em vista que o Acórdão 1.206/2014-TCU-Plenário, ao apreciar pedido de reexame interposto pela Sra. Débora Franceschini Mazzei e pelo Sr. Paulo César Rezende de Carvalho Alvim no TC 031.863/2008-5, excluiu as multas a eles aplicadas em razão das mesmas irregularidades atribuídas, no presente recurso de revisão, aos Srs. Silvano Gianni, Paulo Tarciso Okamoto e Luiz Carlos Barbosa, propõe-se negar provimento ao recurso de revisão ora em análise, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 3.234/2006-TCU-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos;

b) conhecer, com base no art. 32, inciso III e no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, do presente recurso de revisão interposto pelo MPTCU contra o Acórdão 3.234/2006-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos da deliberação recorrida;

c) encaminhar cópia desta instrução e da deliberação decorrente do julgamento ao Sebrae/DN e aos Srs. Silvano Gianni, Paulo Tarciso Okamoto e Luiz Carlos Barbosa; e

d) arquivar os presentes autos.”

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou sua concordância com o posicionamento da Unidade Técnica em parecer à peça 46, transcrito a seguir:

“Trata-se de análise de recurso de revisão quanto à prestação de contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae Nacional, relativa ao exercício de 2004.

Foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo de mérito da representação de que trata o TC 031.863/2008-5, no qual os responsáveis sr^a. Débora Franceschini Mazzei e sr. Paulo

César Rezende de Carvalho Alvim interpuseram **pedidos de reexame** em face das mesmas irregularidades que fundamentaram o recurso de revisão, apreciadas mediante o Acórdão 793/2012-TCU-Plenário.

Houve julgamento do referido **pedido de reexame** em 14.5.2014, por intermédio do Acórdão 1.206/2014-TCU-Plenário (TC 031.863/2008-5, peça 246) quando o TCU conheceu dos pedidos de reexame interpostos pela sr^a Débora Franceschini Mazzei e sr. Paulo César Rezende de Carvalho Alvim, **para, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa individual que lhes foi aplicada nos itens 9.4 a 9.6 e respectivos subitens do Acórdão 793/2012-Plenário**. Modificou-se também o Acórdão 793/2012-TCU-Plenário, que passou a vigor com o seguinte teor:

9.3 - acatar as razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis, quanto aos indícios de irregularidade indicados:

(...)

9.3.10. - Débora Franceschini Mazzei e Paulo César Rezende de Carvalho Alvim, por manifestarem-se favoravelmente à aprovação do projeto proposto pela Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica – ABIPTI, que resultou na celebração do Convênio nº 66/2004;

O TC 031.863/2008-5 foi encerrado em 22.4.2015 (peça 288 do TC 031.863/2008-5).

Portanto, o Acórdão 1.206/2014-TCU-Plenário, ao apreciar pedido de reexame interposto pela sr^a Débora Franceschini Mazzei e pelo sr. Paulo César Rezende de Carvalho Alvim no TC 031.863/2008-5, **excluiu as multas** a eles aplicadas em razão das mesmas irregularidades atribuídas, no presente recurso de revisão, aos srs. Silvano Gianni, Paulo Tarciso Okamoto e Luiz Carlos Barbosa. **Por conseguinte a unidade técnica entende não caber a condenação desses responsáveis nestes autos.**

Nesse sentido, considerando o cumprimento do objetivo para o qual foi constituído, a unidade técnica propõe o arquivamento do presente processo, com o seguinte encaminhamento:

- a) levantar o sobrestamento dos presentes autos;
- b) conhecer, com base no art. 32, inciso III e no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, do presente recurso de revisão interposto pelo MPTCU contra o Acórdão 3.234/2006-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos da deliberação recorrida;
- c) encaminhar cópia desta instrução e da deliberação decorrente do julgamento ao Sebrae/DN e aos Srs. Silvano Gianni, Paulo Tarciso Okamoto e Luiz Carlos Barbosa; e
- d) arquivar os presentes autos.

Em face do que consta dos autos, o Ministério Público de Contas perfilha o encaminhamento sugerido pela unidade técnica às peças 43 a 45.”

3. É o Relatório.